DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 061/2026
AVISO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PREGÃO Nº 061/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 061/2026

RESPOSTAS AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO Nº 061/2026
Processo Administrativo nº *0198/26*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP), COM FORNECIMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS HABILITADAS, FRANQUIA DE DADOS E VOZ, BEM COMO APARELHOS CELULARES EM REGIME DE COMODATO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM/BA.

I – TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. ***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis****, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

II – DOS ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA TIM S/A

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados pela empresa TIM S.A., referentes às disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 061/2026 e respectivos anexos, especialmente ao Termo de Referência, o Pregoeiro, após análise dos questionamentos, apresenta os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01 — Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação (item 4.1.1 e 4.1.2 do Edital)

Decisão: pedido acolhido / entendimento confirmado.
A proposta de preços inicial deverá ser informada/preenchida em campo específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico, observadas as disposições do Termo de Referência, nos termos do item 4.1.1 do Edital. O licitante fará apenas o registro do seu preço no sistema durante a fase externa, sem necessidade de inserção de documento físico na fase de lances, conforme previsão do item 4.1.2 e do inciso II do art. 63 do Edital. A proposta financeira, conforme modelo do Anexo I, será anexada pela licitante arrematante, para fins de habilitação e posterior análise, com o preenchimento da proposta ajustada final.

QUESTIONAMENTO 02 — Do Anexo I, campo "Chave PIX – Conta Jurídica"

Decisão: pedido acolhido.

Considerando que a forma de pagamento utilizada pela licitante ocorre por meio de boleto bancário (fatura com código de barras — ver resposta ao Questionamento 09), fica permitido o preenchimento do campo "Chave PIX – Conta Jurídica" do Anexo I com a indicação "N/A – Não Aplicável", sem prejuízo do atendimento integral do modelo de proposta.

QUESTIONAMENTO 03 — Da tecnologia mínima 4G LTE ou superior (item 4.3, IV, do TR)

Decisão: entendimento esclarecido e acolhido.

A exigência prevista no item 4.3, inciso IV, do Termo de Referência estabelece tecnologia mínima de prestação do serviço — 4G LTE ou superior —, observadas as especificações previstas para cada item. Tal exigência não implica obrigação de disponibilização de sinal 4G LTE em todos os pontos do território municipal, especialmente em localidades rurais ou ambientes internos nos quais não exista cobertura ou disponibilidade técnica da operadora, respeitadas as obrigações regulatórias da ANATEL (que estabelece cobertura obrigatória de 80% da área urbana da sede do município, sem obrigação de cobertura rural ou indoor). Ressalta-se, contudo, que a execução dos serviços deverá observar o disposto no item 4.7 do Termo de Referência (cobertura compatível com as necessidades da Administração Municipal, abrangendo a sede do Município de Senhor do Bonfim/BA e as localidades atendidas pela operadora) e as obrigações do item 9.1, alínea "c".

QUESTIONAMENTO 04 — Da exigência de seguro para os aparelhos em comodato (item 4.5 do TR)

Decisão: pedido acolhido.

A Administração, após análise do questionamento, entende ser possível disciplinar a proteção dos aparelhos disponibilizados em regime de comodato por meio das cláusulas contratuais relativas à guarda, utilização, conservação, reposição e eventual responsabilização por danos ou extravios, observadas as responsabilidades de cada parte. Será **retirada a exigência de disponibilização obrigatória de seguro** para os smartphones, permanecendo a obrigação da CONTRATADA de assegurar as condições de funcionamento dos equipamentos e as responsabilidades contratuais relativas à assistência técnica e substituição, quando cabível. A eventual responsabilização da CONTRATANTE por danos, perda ou extravio deverá ser precedida da devida apuração dos fatos e da comprovação de sua responsabilidade, **não sendo admitida cobrança automática** em situações de roubo, furto ou perda.

QUESTIONAMENTO 05 — Da assistência técnica, manutenção e substituição dos aparelhos (itens 4.6, 4.7, 5.6, 5.7, 6.11 e 6.12 do TR)

Decisão: pedido parcialmente acolhido.

Considerando que os aparelhos serão disponibilizados em regime de comodato e integram a solução contratada, caberá à CONTRATADA assegurar a assistência técnica, o suporte operacional, a manutenção e a substituição dos equipamentos que apresentarem defeitos ou falhas de funcionamento, observadas as condições e os prazos estabelecidos no Termo de Referência. A utilização da assistência técnica autorizada dos fabricantes poderá ocorrer como **procedimento operacional da CONTRATADA**, não afastando sua responsabilidade perante a Administração pelo adequado funcionamento dos equipamentos. Quanto aos danos decorrentes de mau

uso, perda ou extravio, a responsabilização da CONTRATANTE deverá ser precedida da devida apuração e comprovação dos fatos, **não sendo admitida cobrança automática ou unilateral** nem a adoção unilateral do prazo de até 30 (trinta) dias proposto pela licitante — permanece o prazo estabelecido no Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 06 — Da compatibilidade dos aparelhos com as plataformas PARC e CAEd (item 4.9 do TR)

Decisão: entendimento parcialmente acolhido, com ressalva.

A CONTRATADA deverá fornecer aparelhos que atendam **integralmente** às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, **incluindo os requisitos de compatibilidade** necessários à utilização dos aplicativos e plataformas oficiais mencionados no item 4.9, especialmente PARC e CAEd, contemplando as funcionalidades expressamente indicadas (instalação de aplicativos, gravação de áudios, leitura de QR Code e sincronização de dados). A CONTRATADA não será responsabilizada por falhas de funcionamento das próprias plataformas ou por alterações em seus requisitos técnicos que não decorram de inadequação dos aparelhos fornecidos. Não é suficiente, porém, o atendimento isolado às especificações gerais dos smartphones caso estas não assegurem a utilização das funcionalidades educacionais previstas.

QUESTIONAMENTO 07 — Do prazo de entrega das linhas e aparelhos (item 6.4 do TR)

Decisão: pedido acolhido.

O prazo estabelecido no item 6.4 do Termo de Referência será **alterado (ampliado)**, considerando as etapas operacionais e logísticas necessárias à disponibilização, preparação, expedição e entrega dos equipamentos, além da ativação das respectivas linhas. A alteração será implementada por meio do setor de planejamento, na revisão do instrumento convocatório, para assegurar viabilidade operacional, segurança no cumprimento da obrigação e ampla competitividade do certame.

QUESTIONAMENTO 08 — Dos critérios de medição e liquidação (documento de cobrança conforme Resolução ANATEL nº 632/2014)

Decisão: pedido acolhido, com ressalva.

Não há problema na aceitação das Notas Fiscais/Faturas no padrão regulado pela ANATEL (Resolução nº 632/2014). Entretanto, o documento apresentado deverá conter informações suficientes para permitir a identificação da contratação, da CONTRATANTE, do período de prestação dos serviços, dos valores cobrados e das eventuais retenções tributárias, além dos demais elementos necessários à conferência e à regular liquidação da despesa. A adequação formal será verificada junto à contabilidade/setor competente.

QUESTIONAMENTO 09 — Da forma de pagamento mediante fatura com código de barras

Decisão: pedido acolhido.

O pagamento será realizado mediante **fatura com utilização de código de barras**, forma que se enquadra corretamente às normas orçamentárias como meio de

pagamento das faturas referentes aos serviços descritos no objeto deste Termo de Referência.

QUESTIONAMENTO 10 — Da habilitação jurídica (dispensa de cópia autenticada)

Decisão: entendimento confirmado.

Não haverá necessidade de envio de documentos originais ou autenticados em cartório para a Prefeitura, conforme item 8.4.1 do Edital. Os documentos com chancela digital (JUCERJA) ou certificação digital, cuja validade jurídica é assegurada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (ICP-Brasil), equivalem à via original, dispensada a autenticação cartorial do Contrato Social.

QUESTIONAMENTO 11 — Da Qualificação Técnica (comprovação da autorização ANATEL — SMP)

Decisão: entendimento confirmado.

As exigências das alíneas "b" e "i" da Qualificação Técnica poderão ser atendidas mediante a apresentação de um mesmo conjunto documental: a publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a ANATEL e a licitante, com autorização para prestação dos serviços elencados, ou declaração/ofício emitido pela ANATEL atestando que a licitante se encontra devidamente autorizada e apta à prestação do SMP.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA CLARO S.A.

I. Da tempestividade — Constatado que a impugnação foi protocolizada em 09/11/2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (12/11/2026), nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, fica reconhecida a **tempestividade** da presente impugnação, sendo conhecido seu mérito.

Item 1 — Do preço bruto e dos impactos da Reforma Tributária (CBS/IBS)

Decisão: pedido parcialmente acolhido.

A proposta comercial deverá considerar os tributos e encargos legalmente **exigíveis na data de sua apresentação**, observada a legislação tributária vigente e aplicável à atividade. Não será exigida das licitantes a inclusão antecipada de valores relativos a tributos ainda não exigíveis (CBS e IBS). Quanto aos eventuais impactos da implementação da CBS e do IBS durante a vigência contratual, eventual pedido de revisão dos preços será analisado **individualmente**, desde que devidamente fundamentado e acompanhado de documentação que demonstre a efetiva repercussão da alteração tributária sobre os custos da contratação, observado o art. 134 da Lei nº 14.133/2021 e os requisitos legais para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ressalta-se que a alteração da legislação tributária **não implica revisão automática** dos preços contratados, sendo indispensável a comprovação do impacto efetivo sobre a execução contratual. Acolhe-se o pedido apenas para esclarecer os

critérios de formação dos preços e de eventual análise de reequilíbrio, sem reconhecimento prévio de direito a reajuste ou revisão automática.

Item 2 — Da responsabilidade pela manutenção dos aparelhos

Decisão: pedido parcialmente acolhido.

A CONTRATADA poderá utilizar a rede de assistência técnica autorizada dos fabricantes para a realização de reparos e procedimentos de garantia, como **procedimento operacional**. Entretanto, considerando que os smartphones integram a solução contratada e serão disponibilizados pela própria CONTRATADA em regime de comodato, permanece sob sua responsabilidade assegurar a adequada prestação dos serviços, o suporte operacional e a substituição dos equipamentos que apresentarem defeitos ou falhas de funcionamento, observadas as condições e os prazos do Termo de Referência. A utilização da assistência do fabricante não afasta a responsabilidade da CONTRATADA perante a Administração. Quanto aos danos decorrentes de eventual mau uso, a responsabilização da CONTRATANTE deverá ser precedida da devida apuração e comprovação dos fatos, **não sendo admitida cobrança automática ou unilateral**.

Item 3 — Do seguro dos aparelhos

Decisão: pedido acolhido.

A Administração, após análise dos argumentos apresentados, entende ser possível disciplinar a proteção dos equipamentos por meio das cláusulas contratuais relativas à guarda, utilização, conservação, reposição e eventual responsabilização por danos ou extravios. Será **retirada a exigência de disponibilização obrigatória de seguro** para os smartphones. A retirada não afasta a obrigação da CONTRATADA de assegurar o funcionamento dos equipamentos, prestar assistência técnica e realizar a substituição dos aparelhos nas hipóteses de defeito ou falha de funcionamento. Eventual responsabilização da CONTRATANTE por perda, dano ou extravio deverá ser precedida da apuração dos fatos e da comprovação de sua responsabilidade, não sendo admitida cobrança automática em situações de roubo, furto ou perda.

Item 4 — Da ausência de previsão de reembolso para perda, roubo ou furto de aparelhos

Decisão: pedido parcialmente acolhido, com remessa ao setor de planejamento.

Verifica-se a existência de diferentes tratamentos adotados em outras contratações públicas de telefonia móvel: no Pregão Eletrônico nº 23/2024 do CISAMUSEP, em caso de furto ou roubo, mediante boletim de ocorrência, a contratada substitui o aparelho sem ônus para a Administração, e, na ausência de BO ou em caso de perda, a reposição é custeada pelo contratante, mediante comprovação por nota fiscal; no Contrato nº 019/2025 do SANEAR, em caso de furto, roubo ou perda, mediante BO, a contratada substitui o equipamento sem ônus, ressalvado o direito de apurar eventual negligência comprovada, com ressarcimento por danos de uso indevido considerando a depreciação proporcional. Diante desses precedentes, determina-se ao setor de planejamento **estabelecer regra própria no Termo de Referência**, distinguindo as hipóteses de roubo e furto, perda ou extravio e danos decorrentes de mau uso, de modo a definir previamente as responsabilidades das partes e evitar cobranças automáticas ou controvérsias durante a execução contratual, considerando a retirada da exigência de seguro e a justificativa da contratação em regime de

comodato. Não haverá, em nenhuma hipótese, cobrança automática da CONTRATANTE sem prévia apuração e comprovação dos fatos.

Item 5 — Do prazo para entrega dos aparelhos (item 6.4 do TR)

Decisão: pedido acolhido.

O prazo de 10 (dez) dias úteis previsto no item 6.4 do Termo de Referência será **alterado (ampliado)**, por ofender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as etapas operacionais e logísticas envolvidas na disponibilização, preparação, expedição e entrega dos equipamentos e na ativação das linhas. A alteração será implementada pelo setor de planejamento na revisão do instrumento convocatório.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DEVOLUÇÃO AO SETOR DE PLANEJAMENTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, fica determinado:

1. O **recebimento e conhecimento** dos questionamentos apresentados pela TIM S/A e da impugnação apresentada pela CLARO S/A, reconhecida a tempestividade desta última;

2. A **suspensão do processo licitatório** referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2026, ficando prorrogada a sessão pública, até a conclusão dos ajustes no instrumento convocatório;

3. A **devolução dos autos ao setor de planejamento** para os ajustes necessários no Edital e no Termo de Referência, incluindo: (a) a retirada da exigência de seguro dos aparelhos (item 4.5 do TR); (b) a ampliação do prazo de entrega das linhas e aparelhos (item 6.4 do TR); (c) a definição da regra de responsabilização por roubo, furto, perda, extravio e mau uso dos aparelhos em comodato; (d) a compatibilização dos critérios de medição, liquidação e forma de pagamento (fatura com código de barras); e (e) o esclarecimento sobre a formação de preços quanto aos tributos exigíveis na data da proposta (art. 134 da Lei nº 14.133/2021);

4. A **divulgação das presentes respostas** no sistema eletrônico e a comunicação às partes requerentes, nos termos da legislação aplicável.

Senhor do Bonfim/BA, 10 de novembro de 2026.

HENRIQUE JOSÉ DA CONCEIÇÃO MATTOS
Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial
Decreto Municipal nº 127/2025
Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim - BA

AVISO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PREGÃO Nº 061/2026

AVISO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA
PREGÃO Nº 061/2026 – P.A. Nº 0198/26

A Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, torna público e informa aos interessados a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com fornecimento de linhas telefônicas habilitadas, franquia de dados e voz, bem como aparelhos celulares em regime de comodato, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA.

A presente suspensão decorre do acolhimento parcial dos pedidos de esclarecimento e da impugnação tempestivamente apresentados pelas empresas TIM S/A e Claro S/A, havendo necessidade de retorno dos autos ao setor de planejamento para a realização de ajustes e adequações no Termo de Referência, planilha descritiva e instrumento convocatório.

Após a conclusão das adequações pelo setor competente, o Edital e seus anexos serão devidamente republicados nos meios oficiais de comunicação, oportunidade em que será reaberto o prazo legal para a apresentação de propostas e documentos habilitatórios, nos termos estipulados no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Edital e demais informações encontram-se disponíveis em:
Edital: http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais

www.senhordobonfim.ba.gov.br **link Licitações**

Local da Disputa: https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php

ID da Contratação PNCP nº: 13988308000139-1-000191/2026

Senhor do Bonfim – BA, 10 de novembro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos

Agente de Contratação / Pregoeiro Oficial

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº *072/2026*

Processo Administrativo nº *0249/26*

IMPUGNANTE: LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA (CNPJ: 10.891.529/0001-04)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS À UNIFORMIZAÇÃO ESCOLAR E AO APOIO ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E APRENDIZAGEM DOS ALUNOS, INCLUSIVE RECURSOS PEDAGÓGICOS ADAPTADOS, BEM COMO DE ITENS PARA ORGANIZAÇÃO E TRANSPORTE DOS MATERIAIS UTILIZADOS PELOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE SENHOR DO BONFIM/BA DURANTE O ANO LETIVO DE 2027.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim/BA, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para a aquisição de materiais destinados à uniformização escolar e ao apoio às atividades de ensino e aprendizagem dos alunos, inclusive recursos pedagógicos adaptados, bem como de itens para organização e transporte dos materiais utilizados pelos profissionais da educação, para atendimento da Rede Pública Municipal de Ensino durante o ano letivo de 2027, sob o critério de julgamento de menor preço por grupos/lotes, com adjudicação independente, mediante Sistema de Registro de Preços.

A sessão pública eletrônica está designada para o dia 19 de novembro de 2026. A impugnação foi protocolada em 06 de novembro de 2026, por meio eletrônico, pela empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA, com assinatura digital de seu representante legal.

O objeto foi estruturado em 05 (cinco) lotes independentes, conforme a tabela descritiva do item 1.1.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

- Lote 1 – Kit Pedagógico (material escolar, estojo e mochilas);
- Lote 2 – Vestuário (itens 26 a 36: camisas, camiseta, calça, short/short-saia, jaqueta, body, short mijão, mijão e saia, incluindo o item 36 – Meia soquetes, quantitativo de 15.000 unidades);
- Lote 3 – Calçados Escolares (itens 37 a 39: tênis, sandália e meia com solado);
- Lote 4 – Bolsas e mochila para profissionais da educação;
- Lote 5 – Kit Pedagógico Especial (material escolar para alunos atípicos).

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Em atenção ao princípio do contraditório, cumpre inicialmente examinar a admissibilidade da peça. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi protocolada em 06 de novembro de 2026, tendo a sessão pública eletrônica sido designada para 19 de novembro de 2026. Observa-se, portanto, antecedência superior a 3 (três) dias úteis em relação à data de abertura, o que torna a peça TEMPESTIVA, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital. A impugnante possui interesse processual, por ser fabricante e comercializadora de meias, produto integrante tanto do Lote 2 (item 36) quanto do Lote 3 (item 39 – meia com solado).

A presente decisão é proferida dentro do prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

III – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação ao edital não se confunde com recurso administrativo e não possui efeito suspensivo automático, nos termos do item 14.4 do Edital ("as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame"). A concessão de efeito suspensivo é medida excepcional, que depende de motivação pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação, conforme o item 14.4.1 do Edital. Neste caso concreto, não há qualquer demonstração de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a suspenção do certame, eis que todas as cláusulas questionadas serão detidamente analisadas na presente decisão, com possibilidade de adequação editalícia antes da abertura da sessão pública, se for o caso.

Por fim, esclareça-se que o art. 183, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade, o que orienta a contagem de todos os prazos aqui tratados.

IV – SÍNTESE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnação concentra-se em três pontos principais:

1. quanto à formação dos lotes: sustenta que itens de naturezas distintas — vestuário, calçados e meias — teriam sido agrupados em um mesmo lote ("Lote XX"), o que comprometeria a competitividade e impediria a participação de empresas que não produzem ou comercializam todos os itens simultaneamente; alega ausência de justificativa técnica ou financeira para a aglutinação e requer o desmembramento, em especial do item de meias (art. 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 247 do TCU);
2. quanto ao prazo de entrega do objeto: fixado em 15 (quinze) dias úteis, seria exíguo e restritivo da competitividade, privilegiando comerciantes locais; sustenta que o tempo necessário para processamento (recebimento de matéria-prima: 5 dias), produção (20 dias) e entrega (5 dias) tornaria o cumprimento inviável e requer a ampliação para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis;
3. quanto ao prazo para apresentação de amostras: fixado em 7 (sete) dias úteis, seria insuficiente, sobretudo para empresas sediadas em outros Estados, citando os Acórdãos nº 299/2011-Plenário e nº 808/2003-Plenário do TCU; requer a ampliação para 10 (dez) dias úteis ou 15 (quinze) dias corridos.

V – DO MÉRITO

1. Quanto à formação dos lotes (desmembramento do lote)

Em primeiro lugar, impõe-se corrigir a premissa fática da impugnante. O Edital nº 072/2026 NÃO reúne meias e tênis em um único lote — ao contrário, o objeto foi expressamente

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

segmentado em 05 (cinco) lotes independentes, com adjudicação própria de cada um deles: o Lote 2 agrega apenas vestuário (itens 26 a 36, incluindo o item 36 – meia soquetes), o Lote 3 agrega apenas calçados escolares (itens 37 a 39 — tênis, sandália e meia com solado), e o Lote 4 agrupa bolsas e mochila destinadas aos profissionais da educação. Não existe, no certame, o "Lote XX" descrito na impugnação, no qual meias e tênis infantis devessem ser fornecidos por uma única empresa. A estrutura adotada já atende, portanto, à própria pretensão inicial da impugnante de separar calçados de vestuário.

Em segundo lugar, os únicos itens agrupados em "conjuntos" — os componentes dos kits pedagógicos dos Lotes 1 e 5 — o foram em decorrência da solução planejada: a entrega de kits já montados e identificados por etapa de ensino, conforme composições consolidadas do item 1.1.1 do Termo de Referência. A justificativa técnica, operacional e econômica do parcelamento consta, de forma motivada, do item 9 do Estudo Técnico Preliminar e dos itens 7.7.4.1 a 7.7.4.6 do Termo de Referência, in verbis:

7.7.4.1. A contratação será estruturada em 05 (cinco) lotes independentes, conforme a tabela do tópico 1.1.1, em razão da diversidade de produtos e de suas diferentes finalidades. A divisão separa materiais pedagógicos, vestuário, calçados e produtos destinados aos profissionais da educação, permitindo que fornecedores disputem os segmentos compatíveis com sua atuação. Ao mesmo tempo, mantém reunidos nos Lotes 1 e 5 os componentes cuja entrega foi planejada na forma de kits. Essa organização considera a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, nos termos dos arts. 18, § 1º, VIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021. [...] 7.7.4.5.1.3. Aproveitamento dos recursos humanos e logísticos. A montagem interna exigiria separar e conferir produtos recebidos em grandes quantidades, organizar diferentes composições, acondicioná-las e movimentá-las para distribuição. No estudo anterior, a Secretaria registrou que a execução interna dessas atividades demandou remanejamento de servidores, horas extras e utilização da frota. [...]

O parcelamento do objeto é regra que se observa em função da viabilidade técnica e econômica da divisão, nos termos dos arts. 17 e 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a Administração procedeu à divisão — cinco lotes independentes — e motivou a manutenção conjunta apenas dos componentes dos kits (Lotes 1 e 5), considerando: (i) a impossibilidade lógica de licitar "por item" uma composição planejada para ser entregue montada; (ii) o custo total dos kits prontos, abrangendo produtos, separação, montagem, identificação e entrega, comparado ao custo da aquisição separada acrescido dos recursos necessários à montagem interna pela Secretaria (item 9.6 do ETP); (iii) a redução de erros na composição e o controle da entrega e responsabilização (itens 7.7.4.5.1.4 e 7.7.4.5.1.5 do TR); e (iv) a experiência negativa de montagem interna no certame anterior, com remanejamento de servidores, horas extras e frota (item 7.7.4.5.1.3 do TR).

A jurisprudência do TCU consagra que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, sendo admissível quando presente justificativa técnica e vantagem para a Administração, a exemplo dos Acórdãos nº 2.796/2013-Plenário e nº 2.407/2006-Plenário do TCU, que reconheceram que a divisão do objeto depende de viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração, motivadamente, definir a estrutura do certame. No mesmo sentido, a Súmula nº 247 do TCU impõe a adjudicação por item quando o objeto é divisível "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" — ressalva que se aplica integralmente aos kits dos Lotes 1 e 5, cuja licitação por item isolado fragilizaria a entrega das composições e oneraria a Administração com a montagem interna.

Por fim, quanto ao item 36 (meia soquetes) e ao item 39 (meia com solado), estão posicionados em lotes distintos e homogêneos (vestuário e calçados, respectivamente), sendo o julgamento realizado por lote com adjudicação independente. Assim, a impugnante pode ofertar o item de sua especialidade dentro do lote de vestuário, sem qualquer sobreposição com calçados. Não há, portanto, violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, nem aos princípios vetores da interpretação das normas licitatórias (art. 5º, § 2º, da Lei nº

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

14.133/2021), eis que a estrutura editalícia amplia, e não restringe, a disputa por segmentos de fornecimento.

Diante do exposto, NEGA-SE o pedido de desmembramento de lotes, por integralmente atendido pela estrutura de cinco lotes independentes já adotada no Edital e devidamente justificada nos autos (item 9 do ETP e itens 7.7.4.1 a 7.7.4.6 do TR).

2. Quanto ao prazo de entrega do objeto

O prazo de entrega foi definido no item 6 do Termo de Referência — "MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO" — que assim dispõe:

a) Prazo de Entrega: O prazo de entrega dos materiais indicados neste Termo de Referência será de até 15 (quinze) dias úteis após o envio de solicitação e ordem de compra.

O prazo fixado decorre do planejamento anual da Secretaria demandante, observado o calendário letivo de 2027 e o sistema de fornecimento mediante Ordens de Fornecimento emitidas conforme a demanda (item 5.6 do TR), no âmbito do Sistema de Registro de Preços, no qual o fornecimento é eventual e não há obrigatoriedade de aquisição integral dos itens registrados. A verificação da exequibilidade da proposta ocorrerá em sede de habilitação e, posteriormente, na execução contratual, de modo que o prazo editalício, por si só, não impõe aos licitantes ônus antes da fase própria de verificação.

A definição do prazo de entrega constitui prerrogativa da Administração, exercida dentro da margem de discricionariedade que lhe é própria e condicionada à motivação, o que se opera pelas justificativas constantes do ETP e do TR, voltadas à garantia de atendimento tempestivo do calendário escolar. Não assiste razão à impugnante quando postula a ampliação do prazo para 30 (trinta) dias corridos ou 20 (vinte) dias úteis como regra pré-fixada, eis que a flexibilização pretendida já se encontra disciplinada no próprio Termo de Referência, conforme se explicita no item V.4 desta decisão, de modo que eventuais situações concretas de inexequibilidade serão tratadas caso a caso, com base em comprovação, e não mediante alteração genérica do ato convocatório.

Nesse sentido, impõe-se registrar, em favor da licitante, que a exigência de 15 (quinze) dias úteis para entrega — se atrelada a prazo de produção de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos alegado pela impugnante — somente será exigível do licitante vencedor mediante a Ordem de Fornecimento, cabendo à Administração, na análise de eventual solicitação de prorrogação, observar o dever de motivação e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos itens 6.4 a 6.6 do Termo de Referência.

Diante disso, MANTÉM-SE o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis constante do Edital e do Termo de Referência, ressalvada a possibilidade de prorrogação nos termos do item 6 do Termo de Referência (item V.4 desta decisão).

3. Quanto ao prazo para apresentação de amostras

A exigência de amostras foi estabelecida exclusivamente para o Lote 3 – Calçados Escolares, nos termos dos itens 4.13 e 4.15 do Termo de Referência:

4.13. Para verificar a conformidade dos produtos do Lote 3 – Calçados Escolares, será exigida a apresentação de amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no lote [...]. Para os demais lotes, não se estabelece exigência de amostras neste tópico. [...] 4.15.2. As amostras deverão ser apresentadas no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da convocação realizada pelo agente responsável pela condução do certame, na sede da Secretaria Municipal de Educação e Esportes [...].

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

São, portanto, apenas 3 (três) pares de amostras (item 37 – tênis, numeração 38; item 38 – sandália, numeração 25; e item 39 – meia com solado, numeração 14), exigíveis somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no lote, após a fase de lances, o que reduz substancialmente o ônus imposto às licitantes — inclusive à impugnante, que participa do Lote 3 apenas com o item 39 (meia com solado).

A jurisprudência citada pela impugnante não lhe assiste razão no caso concreto. Com efeito, o Acórdão nº 808/2003-Plenário do TCU orientou a fixação de prazo suficiente para que competidores de outros Estados não fossem prejudicados, notadamente quando a amostra precisasse ser produzida "com especificações particulares, fora da linha normal de produção da empresa" — hipótese diversa da presente, em que **os itens amostrados são produtos habituais de linha do mercado de calçados escolares, sem qualquer particularidade de produção que exija fabricação fora do catálogo habitual do fornecedor**. Nem se diga, quanto ao Acórdão nº 299/2011-Plenário do TCU invocado pela impugnante, que seu teor não foi localizado nos repositórios oficiais de jurisprudência consultados por este órgão, razão pela qual não serve de fundamento a esta decisão — a qual, de todo modo, atende à recomendação geral de definição prévia de prazo, data e horário, uma vez que o local, o número de amostras e o procedimento de avaliação por comissão designada encontram-se previamente fixados nos itens 4.15.3 a 4.15.5 do Termo de Referência.

O prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da convocação — com contagem que exclui o dia do início e inclui o do vencimento, conforme o item 15.7 do Edital —, mostra-se proporcional para a disponibilização de 3 (três) pares de produtos de linha, não configurando restrição indevida à competitividade nem privilégio a comerciantes locais. Ademais, a impugnante sequer especificou qualquer entrave concreto à produção ou à logística de envio das amostras de calçados no prazo fixado.

Diante disso, MANTÉM-SE o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação das amostras do Lote 3, devendo o agente de contratação, ao convocar o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, indicar expressamente a data e o horário da entrega e avaliar, **com motivação, eventuais solicitações de agendamento ou de dilação que forem formuladas, observados os princípios da isonomia e da proporcionalidade**.

4. Da possibilidade de prorrogação dos prazos (item 6 do Termo de Referência)

Ressalte-se, expressamente, em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, que o próprio Termo de Referência — item 6, "MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO" — disciplina a possibilidade de prorrogação dos prazos de entrega, nos seguintes termos:

6.1. Todos os produtos serão entregues conforme solicitado e a critério da Secretaria competente, de acordo com a Ordem de Fornecimento emitido pelo setor de Compras [...], podendo ser prorrogado;
6.4. Caso a empresa verifique a impossibilidade de cumprir com o prazo de entrega estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, deverá informar imediatamente à Secretaria, solicitação de prorrogação de prazo de entrega, da qual deverão constar: motivo do não cumprimento do prazo, devidamente comprovado, e o novo prazo previsto para entrega;
6.5. A solicitação de prorrogação de prazo será analisada pela Secretaria na forma da lei e de acordo com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, informando-se à empresa da decisão proferida;
6.6. Em caso de denegação da prorrogação do prazo de entrega, a empresa deverá providenciar a entrega de forma provisória, respeitando o prazo inicial, e caso não, o fornecedor ficará sujeito às penalidades previstas para atraso na entrega;

O mecanismo supra, somado à possibilidade de o Pregoeiro prorrogar prazos da sessão mediante solicitação fundamentada (item 4.1.4 do Edital) e à prorrogação do prazo de convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (itens 9.2 e 9.3 do Edital), assegura às licitantes a

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

necessária flexibilidade operacional, sem que se torne necessária a alteração prévia dos prazos editalícios. A Administração, portanto, não impõe aos fornecedores "eterno estado de prontidão": quando justificada e comprovada a impossibilidade de cumprimento, o pedido de prorrogação será analisado pela Secretaria à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com decisão formalmente comunicada à interessada, nos termos dos itens 6.4 e 6.5 do Termo de Referência.

Impõe-se apenas registrar que essa prerrogativa de prorrogação não é automática: depende de solicitação imediata da empresa, com motivação devidamente comprovada (item 6.4 do TR), sob pena de, denegada a prorrogação, sujeitar-se ao fornecedor às penalidades do atraso (item 6.6 do TR). A existência desse rito afasta, de plano, a alegação de inexequibilidade absoluta dos prazos fixados no Edital e no Termo de Referência.

VI – CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, este Pregoeiro/Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 14 do Edital, DECIDE:

1. RECEBER a presente impugnação, face à sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo todos os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 072/2026, ante a ausência de qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, quais sejam: (a) a estrutura de 05 (cinco) lotes independentes, devidamente justificada no item 9 do Estudo Técnico Preliminar e nos itens 7.7.4.1 a 7.7.4.6 do Termo de Referência; (b) o prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis após a Ordem de Compra/Fornecimento; e (c) o prazo de 7 (sete) dias úteis para apresentação das amostras do Lote 3;
3. DESTACAR, quanto à possibilidade de prorrogação dos prazos, que serão observados, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os itens 6.1, 6.4, 6.5 e 6.6 do Termo de Referência, mediante solicitação imediata, fundamentada e devidamente comprovada da fornecedora;
4. MANTER a data de abertura do certame para 19 de novembro de 2026, conforme as publicações do aviso nos meios oficiais de comunicação;
5. DAR CIÊNCIA desta decisão à impugnante por meio do Sistema de Licitações Eletrônicas e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como promover a publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com atualização dos dados indicados na Id de contratação do PNCP: 13988308000139-1-000203/2026.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 10 de novembro de 2026.

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 127/2025

Certificação Digital: JBDJXFXY-AUEACNPH-ECERFBTI-YFHYQXOK
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil